

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA – CODEVASF.**

**Pregão Eletrônico n.º 26/2015**

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,** pessoa jurídica, com sede na Avenida Professor Manoel de Abreu, n.º 798, Vila Isabel, Rio de Janeiro - RJ, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 68.558.972/0001-30, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.



## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente de procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico por meio do qual pretende a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte à sala-Cofre certificada conforme Norma ABNT NBR-15247, a ser prestado por empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico “on site”, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo a substituição de componentes, para Sala-Cofre localizada no Edifício Sede da Codevasf.

Contudo, melhor analisando os termos do instrumento convocatório do certame, percebe-se que este traz inúmeros vícios capazes não só de macular a competitividade do concurso, como também obstaculizam a regular prestação dos serviços pela licitante que se consagra vencedora do mesmo.

Assim, mostra-se imperioso o manejo da presente Impugnação visando elidir os vícios editalícios constatados pela ora Impugnante, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

## DO DIREITO

### Da Ausência de Indicação do Fabricante da Sala Cofre

Em uma atenta leitura dos termos do instrumento convocatório do certame, percebe-se que o mesmo, em momento algum, informa qual o fabricante responsável pela implementação da Sala-Cofre objeto do certame.

Registre-se que tal informação é suma importância para que a licitante possa ter ciência de suas especificidades, bem como se haverá a manutenção da garantia da mesma com a intervenção de outra empresa na manutenção da referida sala.



Cumpra aduzir que, no que se refere à especificidade de cada fabricante, o conhecimento de tal informação é de suma importância para a correta implementação da proposta de preço a ser ofertada, vez que a complexidade dos serviços variam conforme a peculiaridade de cada fabricante.

Assim, mostra-se obrigatório o cumprimento da NBR 15247, o qual se mostra impossível se a manutenção não for executada pelo próprio fabricante ou seu autorizado.

Tal assertiva mostra-se relevante, uma vez que para manutenção da certificação a empresa licitante deverá possuir representação do fabricante, dentro da validade, objeto deste contrato, na sua capacitação técnica, para fins de atendimento à norma NBR 15247.

Esta norma versa sobre definições de condições e exigências para certificação de uma sala cofre.

Pois bem, o item da norma que rege sobre a manutenção de salas cofre é designado pelo procedimento específico – pe047 – transcrevemos:

“ a instalação e manutenção das salas cofre devem ser feitas exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado “

quanto ao tema, cumpre asseverar que as manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso tenham sido executadas por terceira empresa, que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando, automaticamente, a ser um produto não conforme.



desta forma, para fins de atendimento à norma NBR 15247, então faz-se imperiosa a indicação do fabricante bem como a apresentação de certificado de representação deste fabricante dentro da validade. Sem esta representação do fabricante não é possível se manter a certificação da sala cofre.

Ademais, o edital mostra-se confuso no que se refere à nomeação da sala-cofre e o “datacenter”, vez que utiliza tais denominações como sendo sinônimos, quando não o são.

Tal obscuridade mostra-se evidente na leitura do item 2.5 do Termo de Referência, o qual traz a seguinte redação:

“2.5 Em vista ao exposto e evitar prejuízos a Codevasf com a indisponibilidade dos serviços devidos à falta de manutenção técnica do ambiente do datacenter, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em manutenção de Sala Cofre.”

Perceba-se que o edital faz referência a necessidade de manutenção no Datacenter e informa a imperiosidade de contratação de empresa para a contratação de Sala Cofre, sendo certo que tratam-se de objetos diversos, pois a sala cofre é o ambiente que abriga o datacenter e, por tais razões demandam intervenções distintas.

Destarte, diante de todo o aqui narrado, mostra-se imperiosa a divulgação precisa do fabricante da Sala-Cofre, bem como dos termos da garantia desta, dados estes que restaram-se omissos no seio do edital e, como visto, são de suma importância para a correta formulação da proposta, bem como para a execução dos serviços, bem a correção na obscuridade decorrente da utilização de Sala Cofre e Datacenter como sinônimos.



### **Da Ausência de Indicação do BDI**

No que se refere ao item em epígrafe, cumpre aduzir que a estimativa de custos descrita no item 6 do Termo de Referência de integra o edital não traz a indicação do valor do BDI que, como se sabe, corresponde às despesas indiretas a serem suportadas pelos contratados.

Tal item representa um percentual à ser aplicado sobre o custo da execução do empreendimento e acaba por resultar no preço proposto pelo licitante para execução do objeto que está passando pelo crivo da licitação.

Cumpre aduzir que o percentual do BDI leva em consideração elementos extrínsecos à execução daquilo que se pretende, como a situação econômica e mercadológica, a localização e seu acesso, a infra-estrutura necessária instalada, a alíquota do ISS adotada pelo Município onde o empreendimento será executado, bem como características intrínsecas do objeto.

Assim, diante de tal fato, requer-se a revisão de tal item, para que passe a constar o valor do BDI a ser implementado no certame em comento, por tratar-se de item fundamental para a composição dos preços a serem ofertados.

### **Dos Critérios para Habilitação Técnica**

Conforme exposto no introito da presente, o instrumento convocatório do certame traz em seu bojo requisitos para habilitação técnica os quais tem o condão de cercear a necessária competitividade do certame.

Isto porque, dentre os requisitos elencados no instrumento convocatório do certame, há a necessidade da licitante comprovar aptidão para o desempenho de atividade de manutenção em Sala-Cofre Certificada pela norma ABNT NBR 15247



Todavia, cumpre asseverar que, até o presente momento, somente uma única empresa detém a certificação NBR 15247, qual seja, a Aceco TI S.A., sendo a exigência de tal certificação no certame em comento uma patente restrição à competitividade do certame.

Sendo certo que inexistem outras empresas detentoras de tal certificação, já se manifestou o Colendo Tribunal de Contas que, visando manter a competitividade do certame, deve haver uma flexibilização das exigências técnicas, sob pena de promovermos um verdadeiro direcionamento do certame licitatório.

O caso acima citado ocorreu no certame destinado a selecionar empresas para a manutenção da sala cofre do Supremo Tribunal de Justiça, sendo que, igualmente ao caso aqui debatido, somente a fabricante da mesma detinha as certificações necessárias à participar no certame, sendo determinado, portanto, a flexibilização das exigências técnicas, senão vejamos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:*

*9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes;*

*9.2. tornar sem efeito o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário;*

*9.3. conhecer da representação oferecida pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.4. recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*

*9.5. negar juntada aos autos da documentação registrada sob os nºs 444419581 e 443892330, restituindo-a à origem;*



*9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, à empresa Aceco TI Ltda. e ao Supremo Tribunal Federal.”*

No caso sob análise, a não flexibilização da exigência técnica que impõe a certificação NBR 15247, acabará por direcionar o certame a uma só empresa, motivo pelo qual mostra-se imperiosa a revisão de tal exigência sob pena de instaurarmos um verdadeiro direcionamento do processo licitatório fato este que deve ser duramente rechaçado, sob pena de manifesto sangramento do Erário pela inexistência de competitividade no certame.

Registre-se que o Acórdão colacionado acima disciplina hipótese idêntica à presente, onde somente um única empresa atenderia às específicas e detalhadas exigências constantes do Edital fato este que fulmina, por completo, a competitividade do concurso, deixando a Administração Pública à mercê de uma única empresa, que, ciente de sua óbvia vitória, promove a cobrança de valores muito acima da realidade justa de mercado.

Destarte, diante dos fatos acima expostos, mostra-se necessária a extração da exigência da certificação NBR15247, do instrumento convocatório do certame, sob pena de macular-se a necessária competitividade do concurso, conforme fatos expostos pela Impugnante, devendo ser expresso que inexistente obrigação da licitante deter a referida certificação, sob pena de limitarmos, de forma extrema, a concorrência do certame.

#### **Da Certificação de Cadastramento Junto ao CBMDF**

Por fim, no que se refere aos critérios de habilitação técnica impostos pelo texto editalício, cumpre aduzir que este informa a exigência de apresentação de Certificado de Cadastramento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção de contra incêndio e pânico.



Todavia, inexistente espaço para a apresentação de certificados obtidos junto ao Corpo de Bombeiros de outros Estados da Federação, impondo-se uma desnecessária restrição à competitividade, notadamente no que se refere à participação de licitantes com sede em outros Estados.

Assim, considerando que inexistente obrigação legal no sentido de que a certificação deve ser obtida junto ao grupamento de bombeiros do local onde será realizado o serviço, deverá ser revista para possibilitar a apresentação de certificados obtidos em outros Estados, visando salvaguardar a maior competitividade do certame e, por conseguinte, atender aos interesses da Administração Pública.

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se seja conhecida a presente impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida para que revistos os itens impugnados no seio da presente, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

*Donaldson Vaz*

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA



Brasília, 16 de dezembro de 2015

**PROCESSO: 59500.001983/2015-06****Resposta a impugnação ao Edital 26/2015 - Pregão Eletrônico impetrado pela empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ao Edital nº 26/2015**, pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para Serviço de suporte à sala-cofre certificada conforme Norma ABNT NBR-15247, a ser prestado por empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico *on site*, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo a substituição de componentes, para sala-cofre localizada no Edifício sede da Codevasf.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega que no instrumento convocatório do certame: “(...) traz inúmeros vícios capazes não só de macular a competitividade do certame, como também obstaculizam a regular prestação dos serviços pela licitante que se consagra vencedora do mesmo.”

Informa não constar nos termos do instrumento convocatório, qual é o fabricante da sala-cofre. E que esta informação é de suma importância para que a licitante tenha ciência de suas especificidades, bem como se haverá a manutenção da garantia da mesma com a intervenção de outra empresa na manutenção da referida sala.

Por outro lado, afirma que somente uma única empresa detém a certificação NBR 15247, sendo restrição à competitividade. Requer, seja retirada a exigência da certificação, sob o pretexto que será limitada a participação e concorrência do certame.

Além disso, expõe que o edital é confuso, pois utiliza o nome sala-cofre e datacenter como sinônimos no item 2.5. E por tudo isso é necessário indicar o fabricante da sala-cofre, para correção da obscuridade decorrente da utilização equivocada de sala-cofre e datacenter como sinônimos.

Pede a revisão do item 6 do Termo de Referência pela ausência da indicação do BDI que leva em consideração a situação econômica e mercadológica, a localização e seu acesso, a infraestrutura necessária instalada, a alíquota do ISS adotada pelo Município onde o empreendimento será executado e características intrínsecas do objeto.

É contrário a exigência da certificação de cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico. Entende como desnecessário a restrição, pois este certificado poderia ser obtido junto ao Corpo de Bombeiros de outros Estados da Federação.

Por fim, requer a impugnante seja conhecida a impugnação e, no mérito, seja acolhida para rever os itens impugnados.

## DO PARECER TÉCNICO

Não concordamos que o edital traz inúmeros vícios e dificultará a licitante vencedora de prestar os serviços ora licitados.

A sala-cofre da Codevasf é baseada em produto da empresa "ACECO TI", conforme item 4.1.1 do Termo de Referência.

A empresa interessada em participar da licitação, conforme edital, poderia realizar visita para fins de vistoria da sala-cofre, conforme previsto no item 9 do Termo de Referência. Nesta vistoria a licitante poderia observar os equipamentos que compõe a solução da sala-cofre.

Com relação a exigência a exigência de apresentação de documento emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em sala-cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, será substituída por **atestado de capacidade técnica expedido por órgão público ou privado que a empresa presta serviço de manutenção de sala-cofre com a certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247.**

No tocante a redação do item 2.5 será corrigido a redação que menciona datacenter. Para seguinte redação:

*Em vista ao exposto e evitar prejuízos a Codevasf com a indisponibilidade dos serviços devido à falta de manutenção técnica, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em manutenção de Sala Cofre.*

Não é necessária a **indicação do BDI** por não se tratar de obra civil de engenharia. Inclusive trata-se de serviço continuado, cuja vigência é de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta (sessenta) meses. Quanto aos custos, a licitante, deve saber qual o percentual e demais impostos e tributos obrigatórios a serem recolhidos no Distrito Federal, localidade do serviço a ser prestado, para composição da sua proposta de preço.


No tocante a exigência de Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, conforme prevê a NT – 019/04/99 do Corpo de Bombeiros Militar do DF, no item 11.1: **“É vedada a prestação de serviços por empresas não credenciadas pelo CBMDF no Distrito Federal.”**

Logo, por se tratar o objeto de prestação de serviço no Distrito Federal, não há como dispensar tal exigência, conforme previsto no normativo citado.

## DA CONCLUSÃO

Dar **provimento parcial a impugnação** para substituir a exigência de certificação da empresa junto a ABNT, para: atestado de capacidade técnica de manutenção de sala-cofre, devendo o órgão público ou privado comprovar que a sala-cofre, objeto do atestado fornecido tenha a certificação. E a devida correção do item 2.5 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

  
André Luis G. Moreira  
Chefe da AE/GT/UIT



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
PALÁCIO IMPERADOR D. PEDRO II  
DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

**NT – 019/04/99**

**CADASTRAMENTO DE EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO,  
MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA  
INCÊNDIO E PÂNICO.**

**1- FINALIDADE:**

Atender ao disposto no artigo 18 da lei N.º 8255 de 20 de novembro de 1.991, publicado no Diário Oficial da União n.º 226, Seção I às páginas n.º 26393 a 26395 e alterada pelo Conselho do Sistema de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF conforme publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 039, pág. 018, de vinte e quatro de fevereiro de dois mil e três.

**2- OBJETIVO:**

Estabelecer requisitos e exigências para credenciamento de empresas de Instalação, Manutenção, Fabricação e Comercialização de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico no Distrito Federal.

**3- REFERÊNCIAS E/OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

- 3.1- Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1.990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- 3.2- Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1.991- Dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF e dá outras providências.
- 3.3- Decreto n.º 11.258 de 16 de setembro 1.998- Dispõe sobre o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal.
- 3.4- Norma Técnica n.º 008/85-DST/CBMDF. – Dispõe sobre o Cadastramento e Capacidade Técnica das Empresas de Instalação e Manutenção de Sistemas de Proteção Contra Incêndio.

**4- INFORMAÇÕES GERAIS**

4.1- O credenciamento das empresas que operarem no Distrito Federal será efetivado através do Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

**5- DEFINIÇÃO**

- 5.1- CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DO CBMDF- é o documento expedido pela Diretoria de Serviços Técnicos, que atesta a capacidade técnica da empresa que executou instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico no Distrito Federal.
- 5.2- EMPRESA DE INSTALAÇÃO é aquela que executa serviços de instalação de equipamentos, peças e acessórios de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.
- 5.3- EMPRESA DE MANUTENÇÃO é aquela que executa serviços de manutenção em equipamentos, peças e acessórios de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

5.4- EMPRESA DE FABRICAÇÃO é aquela que fabrica equipamentos, peças e acessórios de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

5.5- EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO é aquela que comercializa equipamentos, peças e acessórios de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

5.6- SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO é o conjunto de equipamentos instalados, destinados à proteção das pessoas, bens públicos e privados.

## **6- REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO**

6.1- As empresas que executam serviços de instalação, manutenção, fabricação e comercialização de equipamentos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico deverão preencher os seguintes requisitos:

6.1.1- Possuírem em seus quadros, profissionais de nível superior habilitados e com experiência na área específica de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

6.1.2- Pessoal permanente de nível superior:

6.1.2.1- Um Consultor Técnico, que deverá apresentar habilitação na área de Sistema de Engenharia de Segurança, reconhecido pelo CBMDF, em condições de prestar esclarecimento e instruções quanto aos riscos e perigos de incêndio, sistemas de prevenção e demais princípios que norteiam a prevenção e proteção contra incêndio e pânico. 6.1.3- Pessoal permanente de nível médio:

6.1.2.2- Um bombeiro hidráulico, um bombeiro eletricitista, um soldador, todos com habilitação devidamente comprovada.

## **7- EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO E PARA A CERTIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

7.1- A empresa deverá apresentar no protocolo da DST, requerimento em papel timbrado da empresa (modelo DST – Anexo A) em papel formato A-4, solicitando credenciamento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal constituído;

7.1.2- Apresentar a primeira via da guia de recolhimento da taxa do GDF, através do DAR;

7.1.3- Apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Coordenação do Sistema de Material e Secretaria de Administração do Governo do Distrito Federal;

7.1.4- Manual de procedimento do sistema de qualidade implantado com a respectiva norma adotada;

7.1.5- Relação nominal e funcional dos empregados da empresa;

7.1.6- Declaração comprobatória do contratante nos locais onde já executou serviços constando nome do proprietário, endereço da obra, época da execução, tipo de serviço executado, área e especificações do(s) sistema(s) instalado(s), projetado(s) ou realizado a manutenção.

7.1.7- Currículo(s) dos profissionais conforme item 6.

7.1.8- Termo de responsabilidade em papel timbrado da empresa e no formato A-4 de acordo com que estabelece o inciso VII do artigo 39 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 (anexo A).

## **8- PARA A RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO (CRD), A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR:**

8.1- A documentação citada no item 7 acompanhada pelo último CRD.

8.2- Atualização da relação dos novos empregados.

8.3- Quando não houver alterações, apresentar declaração assinada pelo proprietário ou seu representante legal constituído.

#### **9- DA VISTORIA DO CBMDF**

- 9.1- A DST deverá vistoriar as empresas, para confecção de relatório conclusivo para credenciamento.
- 9.2- As vistorias serão executadas por vistoriantes credenciados pela DST, que deverão verificar as condições técnicas da empresa para o serviço que se propõe a executar.
- 9.3- Os vistoriantes poderão solicitar ao consultor técnico a execução "in loco" de qualquer serviço que a empresa execute.
- 9.4- Os exames de campo, de laboratório e vistorias das oficinas serão realizadas pelos vistoriantes da DST, e as despesas que advierem, quando estas se sediarem fora do Distrito Federal, correrão por conta da empresa a ser inspecionada.

#### **10- DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CRD**

- 10.1- O Certificado de Credenciamento tem validade de um ano, com revalidação quadrimestral e a empresa estará sujeita a vistorias periódicas por parte da DST.
- 10.2- Em se constatando qualquer irregularidade o CRD poderá ser cancelado até que a empresa regularize sua situação.
- 10.3- O cancelamento da suspensão das atividades da empresa poderá ser requerida ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF, por seu representante legal constituído, após sanadas as irregularidades encontradas.
- 10.4- A suspensão do CRD, bem como o relaxamento da suspensão, será publicado no Boletim Geral da Corporação e no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### **11- DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 11.1- É vedada a prestação de serviços por empresas não credenciadas pelo CBMDF no Distrito Federal.
- 11.2- A Diretoria de Serviços Técnicos (DST) considera como habilitados a elaborar projetos, os engenheiros, arquitetos e oficiais do Corpo de Bombeiros possuidores do Curso de Formação de Oficiais, todos com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos na área de sistema de prevenção contra incêndio e pânico.
- 11.3- As empresas deverão enviar quadrimestralmente um relatório de inspeção e manutenção dos sistemas que tiverem sob sua responsabilidade.
- 11.4- Os casos omissos a presente norma serão considerados, a princípio, proibições, devendo o interessado encaminhar um requerimento ao CBMDF para análise.
- 11.5- Ficam revogadas a Norma Técnica 008/85 e demais disposições em contrário.

Anexo "A" – NT 019/93- DST

REQUERIMENTO

ILMO. SENHOR CEL QOBM DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO  
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A empresa \_\_\_\_\_,  
abaixo assinado (a) por seu representante legal constituído , situado à  
\_\_\_\_\_  
CGC N.º \_\_\_\_\_, CRC/GDF N.º \_\_\_\_\_, em plena  
validade, vem mui respeitosamente, requerer a V.S.<sup>a</sup>, competente registro no cadastro de  
Empresas Credenciadas desta corporação e respectiva emissão do CRD/CBMDF,  
concernente a atividade \_\_\_\_\_,  
conforme o decreto/GDF N.º 11.258, de 16 de setembro de 1.988 e Norma Técnica N.º  
019/93- DST/CBMDF.

Segue anexo ao presente requerimento, a documentação exigida na NT em  
referência.

É a \_\_\_\_\_ vez que requer.  
Neste Termos,  
P. Deferimento.

Brasília - DF, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
CARIMBO E ASSINATURA (representante legal constituído)

Brasília, 16 de dezembro de 2015

**Da:** Unidade de Infraestrutura e Tecnologia – AE/GTI/UIT  
**Para:** AE  
**Assunto:** Resposta a impugnação ao Edital 26/2015 Pregão Eletrônico

Senhor Gerente,

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ao Edital nº 26/2015**, pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para Serviço de suporte à sala-cofre certificada conforme Norma ABNT NBR-15247, a ser prestado por empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico *on site*, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo a substituição de componentes, para sala-cofre localizada no Edifício sede da Codevasf.

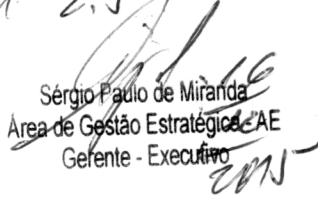
Encaminhamos a resposta da impugnação impetrada pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ao Edital nº 26/2015 com provimento parcial a impugnação** para substituir a exigência de certificação da empresa junto a ABNT, para: atestado de capacidade técnica de manutenção de sala cofre, devendo o órgão público ou privado comprovar que a sala-cofre, objeto do atestado fornecido tenha a certificação. E a devida correção do item 2.5 do Termo de Referência.

Atenciosamente,



André Luis G. Moren.  
Chefe da AE/GTI/UIT

AO M/GB;  
SOLICITO MOTIVAR  
O CANCELAMENTO DA RESPOSTA X M  
POSSUIR E A CORREÇÃO DO  
ITEM 2.5 DO TR.



Sérgio Paulo de Miranda  
Área de Gestão Estratégica - AE  
Gerente - Executivo

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

Brasília, 28 de dezembro de 2015.

**Referência:** Processo nº 59500.001938/2015-06

**Assunto:** Pedido de Impugnação - Edital nº 26/2015

**Interessado:** PR/SL

Homologo a Instrução do Chefe da Unidade de Infraestrutura, da Gerência de Tecnologia da Informação, fls. 12 e 13, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela Empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., referente ao Edital nº 26/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto o serviço de suporte à sala-cofre certificada conforme Norma ABNT NBR-15247, a ser prestado por empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico "com site", 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo a substituição de componentes para a sala-cofre localizada no Edifício Sede da Codevasf, que deu provimento parcial ao Pedido.



FELIPE MENDES DE OLIVEIRA  
Presidente